

**EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAÚDE
ESCLARECIMENTOS**

Processo RSU-PRO-2024/02795 - 99/018.271/2024

Pregão Eletrônico: nº 90428/2024

1) Analisando o Edital do Pregão Eletrônico Nº 90428/2024, verificamos que o item 10.2.2, não traz o prazo de envio dos documentos de habilitação. "10.2.2 - Os documentos referentes à habilitação serão encaminhados apenas pela licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, após o anúncio da licitante detentora da proposta ou lance de menor valor, em formato digital, nos termos do item 12.5." d) A(s) licitante(s) deverá(ão) remeter sua documentação de habilitação em arquivo único compactado. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos serão enviados em formato digital, via Sistema COMPRASNET, nos mesmos moldes do item 12.6.2. É importante ressaltar que no §5º, do artigo 39, da IN nº 73/22 - SEGES/ME os documentos deverão ser apresentados em formato digital, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período. Diante do acima exposto, estamos entendendo que as licitantes, terão o prazo de no mínimo 2 (duas) horas para o envio dos documentos de habilitação. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

R. Diante do fato de que a data de agendamento do certame, bem como os documentos solicitados para habilitação estão descritos no edital, apontamos a necessidade dos mesmos estarem aptos a serem enviados no momento do chamado do Pregoeiro para negociação e solicitação da proposta. Neste sentido, esclarecemos que sim, o entendimento desta licitante está correto.

2) No item 01 - TV 32" é requisitada tecnologia Bluetooth. No entanto, em vasta pesquisa de mercado, constatamos que não é comum modelos de 32" ofertarem esta característica. E, quando ofertam, são modelos muito específicos e mais caros que o valor unitário estipulado pelo edital. Desta forma, visando evitar o fracasso da disputa por falta de modelos que atendam completamente o requisitado, entendemos que, para o Item 01, TV de 32", o quesito de Bluetooth não será obrigatório. Nosso entendimento está correto?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, cumpre esclarecer que a requisição de tecnologia Bluetooth foi solicitada pela área técnica, e conforme pesquisa realizada com o mercado fornecedor e nas contratações públicas de outros órgãos verificamos que é de praxe ofertarem a TV 32" com esta tecnologia.

3) Nos itens 01 a 03 - Smart TVs 32", 43" e 50" é requisitado: a) Sistema: ANDROID. Entendemos que, para não ferir a isonomia da disputa, e em vista que o sistema operacional Android foi substituído por sua desenvolvedora para Google TV, serão aceitos sistemas operacionais equivalentes das grandes fabricantes, a fim de aumentar a competitividade da disputa, como Roku TV (AOC), WebOS (LG), Tizen (SAMSUNG), Google TV (TV e PHILIPS) etc. Nosso entendimento está correto?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, cumpre esclarecer que a especificação das televisões foram descritas pela área técnica, na qual se baseou pela sua real necessidade estando devidamente justificado nos autos do processo. Desta forma, a licitante deverá ofertar os produtos de acordo com a descrição prevista no Anexo 1 do Edital.

4) Nos itens 01 a 03 - Smart TVs 32", 43" e 50" é requisitado: b) Conexões: 01 x AV. Esta entrada de vídeo Analógico está obsoleta e não é mais ofertada nas atuais linhas de produção das principais fabricantes como LG, SAMSUNG, PHLIPS etc. Entendemos então que, suprindo a falta de desta entrada obsoleta, serão aceitas Smart TVs com 03 Entradas HDMI, mantendo as 3 entradas de vídeo requisitadas pelo edital. Nosso entendimento está correto?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, sim, serão aceitos equipamentos sem entrada AV.

5) De acordo com o Item (E) Qualificação Técnica, está sendo solicitado: (E.1) Para a contratação, a LICITANTE deverá apresentar os seguintes documentos referentes à qualificação técnica: (E.1.1) Atestado(s)/Certidão(ões), em nome da LICITANTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução anterior em até 50% de atividades pertinentes em quantidades com o objeto da aquisição, ou seja, comercialização de televisores. Verificamos que o Item (E), traz como exigência a apresentação de atestados de capacidade técnica, sem, contudo, prever a possibilidade da similaridade de objetos. Tal previsão de similaridade (semelhança, e não igualdade) está prevista no inciso II, do artigo 67, da Lei nº 14.133/21, sendo certo que, sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados similares de

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certame, sendo que no presente caso, trata-se de aquisição de bens. Destacamos ainda que a exigência de atestados que possuam fornecimento/ comercialização de televisores, se torna restritiva, uma vez que o objeto é de aquisição de televisores, e que os mesmos não possuem grande complexidade. Seguindo o contexto, entendemos que os atestados de capacidade técnica servem para comprovar e assegurar ao órgão a capacidade que o licitante possui em fornecer os produtos. Diante do exposto acima entendemos que, caso os licitantes encaminhem atestados de capacidade técnica de fornecimento de equipamentos de informática como monitores, tablets, telas interativas, comprovando assim, sua capacidade técnica na venda e entrega de bens de natureza semelhante, os mesmos serão aceitos para fins qualificação técnica. Nossa entendimento está correto?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, cumpre esclarecer que serão aceitos atestados que comprovem a venda e entrega de equipamentos de natureza semelhante. Será publicada uma errata acerca deste item.